



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900416/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.602 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 152.009,93, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.602 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.900416/2010-39

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fl. 02, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 38, pertinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, exercício 2005, requerido por meio do PER/DCOMP de n.º 34537.88424.180507.1.7.02-0322, fls. 43/54, cuja decisão foi exarada na forma a seguir apresentada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.270,03	282.818,75	274.202,45	0,00	0,00	566.291,23
CONFIRMADAS	0,00	4.124,58	282.818,75	253.074,34	0,00	0,00	540.017,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.825,04 Valor na DIPJ: R\$ 155.825,04

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 566.291,22

IRPJ devido: R\$ 410.466,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 129.551,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34537.88424.180507.1.7.02-0322

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31238.21630.050705.1.3.02-6302 08984.44395.050905.1.3.02-4320 41058.96007.111005.1.3.02-1301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.976,37	4.795,25	14.860,60

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O não reconhecimento integral do direito creditório decorreu da confirmação parcial do IRRF e de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

A notificação da pessoa jurídica se deu pela via postal no dia 14/06/2010, fl. 42, enquanto a manifestação de inconformidade, apresentada em 22/06/2010, foi formulada na forma a seguir transcrita:

CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO, CNPJ 33.756.768/0001-49, através de seu representante legal JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CIRAUDO, CPF 328.544.637-49, vem respeitosamente solicitar a revisão da cobrança em epígrafe, pois o número da PERDCOMP cuja compensação não foi confirmada no valor de R\$ 21.128,11, foi informada indevidamente como 22272.14927.191007.1.7.02-7473. O número correto desse processo é 41736.82484.310804.1.3.02-4578. Podemos comprovar as retenções na fonte efetuadas pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12), com as cópias dos extratos anexados, demonstrados no relatório. Não podemos comprovar as retenções na fonte pela empresa Petrobrás (CNPJ 33.000.167/0001-01), e nem do HSBC (CNPJ 01.701.201/0001-89), pois esses documentos já haviam sido enviados para o arquivo morto e foram extraviados. Para comprovação, anexamos à presente solicitação a cópia da PERDCOMP correta,

relatório e cópia dos extratos das retenções do Banco Bradesco S/A, cópia do contrato social da empresa e da identidade do representante legal da empresa.

A cópia do PER/DCOMP referido pela defesa encontra-se acostada às fls. 05/11, enquanto as cópias dos comprovantes mensais de aplicações e resgates do Banco Bradesco podem ser encontradas às fls. 17/31.

Em sessão de 26 de julho de 2018 (E-FLS. 70) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores reconheceram o crédito acional de R\$ 1.930,33 relativo às retenções da fonte pagadora Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12 (R\$ 1.116,52); R\$ 137,87, referente à Fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A, CNPJ 01.701.201/0001-49 e R\$ 675,93 da Petrobras S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01.

Ao final, apurou o saldo negativo conforme abaixo:

	PER/DCOMP	Desp. Decisório (R\$)	Julgamento DRJ (R\$)
IRPJ Devido	410.466,18	410.466,18	410.466,18
Retenções	9.270,03	4.124,58	6.054,91
Pagamentos	282.218,75	282.218,75	282.218,75
Estimativas Compensadas	274.202,45	253.074,34	253.074,34
Soma Parcelas Crédito	565.691,23	539.417,67	541.348,00
Saldo Negativo Apurado	155.225,05	128.951,49	130.881,82
	<u>Saldo Negativo Reconhecido no Julgamento</u>		<u>1.930,33</u>

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.96), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em relação à retenção na fonte, a recorrente contesta apenas a glosa de retenção da Petrobrás S.A. afirma que o rendimento bruto de R\$ 273.803,84 é devida a retenção de 8,85%, nos termos da IN nº 480/04 - código 6147, dos quais, 1,2% corresponde ao IRPJ.

Diante disto, a retenção devida total seria de R\$ 16.017,52 (R\$ 273.803,84 x 8,85%). E prossegue:

“Como se vê, a retenção efetuada pela Petrobrás, então, claramente foi feita em desacordo com a referida Instrução Normativa, sendo certo que **a única conclusão possível** é a de que o montante de R\$ 12.722,43 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) efetivamente **corresponde ao montante retido (a maior)** especificamente em relação ao Imposto de Renda.” grifei.

“Ora, nos termos da referida Instrução Normativa, a retenção sob o código 6147 **deveria equivaler a 5,85%** do rendimento bruto, o que, no caso em tela – calculados sobre R\$ 273.803,84 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos) –, alcançaria o montante de R\$ 16.017,52 (dezesseis mil e dezessete

reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, é claro e evidente que, em verdade, **a retenção foi feita em montante superior e o montante de R\$ 12.722,43** (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) **corresponde apenas ao Imposto de Renda Retido na Fonte**, como consignado na DIRF” Grifei.

Conclui este ponto afirmando que a retenção a maior de IRRF deve ser computada na apuração do IRPJ, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Ademais, contesta a glosa das estimativas compensadas por DCOMP não homologadas. apresenta julgadores condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

O entendimento expresso no Acórdão recorrido encontra-se superado em vista da edição da Súmula 177 deste CARF:

Súmula CARF nº 177

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação” (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, a totalidade das estimativas compensadas no valor de R\$ 274.202,45 deve compor a apuração do IRPJ. Devendo o Recurso Voluntário ser provido neste ponto.

DAS RETENÇÕES DE IRRF

A tabela abaixo apresenta a evolução da discussão das retenções de IRRF glosadas pelo despacho decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor declarado em PER/DCOMP	Valor Confirmado Despacho decisório	Valor Confirmado DRJ	Valor Confirmado ao final do julgamento	parcelas pendentes de confirmação
01.701.201/0001-89	6800	R\$ 899,63		R\$ 137,87	R\$ 137,87	R\$ 761,76
33.000.167/0001-01	6147	R\$ 5.681,62	R\$ 2.609,72	R\$ 675,93	R\$ 3.285,65	R\$ 2.395,97
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 1.173,92		R\$ 1.116,52	R\$ 1.116,52	R\$ 57,40
Total		R\$ 7.755,17	R\$ 2.609,72	R\$ 1.930,32	R\$ 4.540,04	R\$ 3.215,13

A recorrente questiona **exclusivamente** a retenção realizada pela fonte pagadora 33.000.167/0001-01 – Petrobras S.A.

Reproduzo novamente o trecho do Recurso Voluntário que trata deste ponto:

“Como se vê, a retenção efetuada pela Petrobrás, então, claramente foi feita em desacordo com a referida Instrução Normativa, sendo certo que **a única conclusão possível** é a de que o montante de R\$ 12.722,43 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) efetivamente **corresponde ao montante retido (a maior)** especificamente em relação ao Imposto de Renda.” grifei.

“Ora, nos termos da referida Instrução Normativa, a retenção sob o código 6147 **deveria equivaler a 5,85%** do rendimento bruto, o que, no caso em tela – calculados sobre R\$ 273.803,84 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos) –, alcançaria o montante de R\$ 16.017,52 (dezesseis mil e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, é claro e evidente que, em verdade, **a retenção foi feita em montante superior e o montante de R\$ 12.722,43** (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) **corresponde apenas ao Imposto de Renda Retido na Fonte**, como consignado na DIRF” Grifei.

Por óbvio, este argumento não tem qualquer cabimento. **Se** a retenção de fato **deveria ter sido** de R\$ 16.017,52, como alega a recorrente, então a única conclusão possível é, **segundo a tese recursal**, de que houve retenção a menor, pois o número 12.722,43 é menor que o número 16.017,52.

Ademais, em que pese os valores validados tanto pela unidade de origem quanto pela DRJ, sequer há prova nos autos de que a fonte pagadora Petrobrás realmente reteve qualquer valor de imposto de renda. Na tabela abaixo discriminamos os valores correspondentes à retenção realizada pela Petrobrás:

Rendimento bruto		R\$273.803,84
CSLL	1,00%	R\$ 2.738,04

PIS	3,00%	R\$ 8.214,12
COFINS	0,65%	R\$ 1.779,72
	4,65%	R\$ 12.731,88

Para se chegar à retenção que a recorrente alega que deveria ter ocorrido (mas não ocorreu), deve-se somar R\$ 3.295,09:

IRPJ	<u>1,2%</u>	<u>R\$ 3.295,09</u>
CSLL	1,00%	R\$ 2.738,04
PIS	3,00%	R\$ 8.214,12
COFINS	0,65%	R\$ 1.779,72
	<u>5,85%</u>	R\$ 16.017,52

Obviamente, trata-se apenas uma simulação de cálculo, pois a DIRF demonstra sem sombras de dúvidas que a retenção aqui analisada refere-se apenas à CSLL, ao PIS e à COFINS, não englobando o IRPJ

É possível que a Petrobrás tenha cometido algum erro no procedimento de retenção, não há como saber, até porque a recorrente jamais esclareceu a natureza dos serviços prestados. **Mas é fato inconteste** que a retenção de R\$ 273.803,84 englobou apenas a CSLL, o PIS e a COFINS, totalizando R\$ 12.731,88 como demonstrado acima.

No entanto, e, vista da proibição à *reformatio in pejus*, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

Diante de todo o exposto, entendemos que a totalidade das estimativas compensadas via DCOMP deve compor a apuração do IRPJ, que foi calculada por este relator conforme abaixo:

	PER/DCOMP	DESPACHO	DRJ	CARF
IRPJ devido	R\$ 410.466,18	R\$ 410.466,18	R\$ 410.466,18	R\$ 410.466,18
IRRF	R\$ 9.270,03	R\$ 4.124,58	R\$ 6.054,91	R\$ 6.054,91
Estimativas via DARF	R\$ 282.218,75	R\$ 282.218,75	R\$ 282.218,75	R\$ 282.218,75
Estimativas compensadas	R\$ 274.202,45	R\$ 253.074,34	R\$ 253.074,34	R\$ 274.202,45
Soma das parcelas de crédito	R\$ 565.691,23	R\$ 539.417,67	R\$ 541.348,00	R\$ 562.476,11
Saldo negativo Apurado	-R\$ 155.225,05	-R\$ 128.951,49	-R\$ 130.881,82	-R\$ 152.009,93

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 152.009,93, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.